

**DIARIO OFFICIAL**

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 5.º—7.º DA REPUBLICA—N. 1255

SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA, 19 DE SETEMBRO DE 1895

**ACTOS DO PODER EXECUTIVO**

Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—1.ª secção N. 40.—S. Paulo, 23 de Agosto de 1895.—Cidadão dr. presidente do Estado.

Tenho a honra de submeter-vos o decreto incluso que concedo licença para construção e exploração de uma estrada de ferro, ligando a cidade de Araraquara á villa do Ribeirãozinho, requerida por Guilherme Lebeis e Lara, Magalhães e Foz.

Dos documentos juntos verifica-se que os requerentes satisfizeram as disposições constantes do § 2.º, letras *a b c d e f*, e do § 3.º, art. 2.º da lei n. 30, de 13 de Junho de 1892, apresentando os estudos geraes da zona a ser atravessada pela estrada de ferro projectada, comprehendendo memoria descriptiva e justificativa do projecto e orçamento approximativo das obras a fazer-se, e prestando no Thesouro do Estado, a necessaria caução. Esses estudos foram convenientemente examinados, e tendo sido feita uma rectificação no alludido orçamento, acham-se no caso de serem acceitos.

A pretensão dos requerentes não incide em nenhuma das exclusões constantes do art. 4.º da lei mencionada, a não ser na da letra *a* do mesmo artigo, por desenvolver-se o traçado da linha pretendida dentro da zona privilegiada da secção Rio Claro, da Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, que na qualidade de cessionaria do contracto de 10 de Janeiro de 1890, goza do direito de preferencia em egualdade de condições para construção de ramaes e prolongamentos da mesma secção.

Este obstaculo, porém, á concessão requerida, desaparece em face dos officios juntos da Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, declarando que consente na construção, por terceiros, da linha de Araraquara a Ribeirãozinho, embora não desista do direito que tiver pelo mesmo contracto, de construir na mesma direcção e com a limitação da lei outra via-ferrea, caso opportunamente não chegue a accôrdo com quem de direito para aquisição da estrada requerida; o que alias, lhe é garantido pela legislação vigente a respeito de estradas de ferro no Estado, pois segundo essa legislação podem as estradas que se construirem de ora avante ter simultaneamente os mesmos pontos inicial e terminal, respeitada apenas a zona de cem metros garantida para cada lado. Nestas condições, parece-me que está no caso de ser concedida a licença que faz objecto do decreto que vos submetto. Acompanham esse acto as clausulas redigidas de conformidade com a lei n. 30 de 13 de Junho de 1892, e contendo disposições que proveem a boa e fiel execução da mesma lei, adoptadas da legislação geral, na parte que não contraria a vigente hoje no Estado para regular a concessão de estradas de ferro.

Saúde e fraternidade.—THEODORO DIAS DE CARVALHO JUNIOR.

**DECRETO N. 310**

DE 17 DE SETEMBRO DE 1895

Concede a Guilherme Lebeis e Lara, Magalhães & Foz, licença para construção e exploração de uma estrada de ferro, ligando a cidade de Araraquara á villa do Ribeirãozinho

O presidente do Estado de São Paulo.

Tendo em consideração o que lhe foi requerido nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 2.º da lei n. 30, de 13 de Junho de 1892, visto a declaração constante do officio de 12 de Agosto ultimo da Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes de que, na qualidade de cessionaria do contracto de 10 de Janeiro de 1890, consente na construção por terceiros da linha de Araraquara a Ribeirãozinho.

Usando da auctorização do artigo 2.º da mencionada lei n. 30 de 13 de Junho de 1892.

Decreta:

Artigo unico. E' concedida licença a Guilherme Lebeis e Lara, Magalhães & Foz, por si ou companhia que organizarem, para construção e exploração de uma estrada de ferro de bitola de um metro entre trilhes, ligando a cidade de Araraquara á villa do Ribeirãozinho, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de Setembro de 1895.

BERNARDINO DE CAMPOS.

THEODORO DIAS DE CARVALHO JUNIOR.

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 310, desta data**

I

E' concedida a Guilherme Lebeis e Lara, Magalhães & Foz licença para construção e exploração, por si ou companhia que organizarem, de uma estrada de ferro de bitola de um metro entre trilhos, ligando a cidade de Araraquara á villa do Ribeirãozinho, observando a declividade maxima de dous por cento (2 %) e o raio minimo de cento e vinte (120) metros.

II

Esta estrada de ferro gosará de uma zona garantida de cem metros de cada lado, limitada por duas linhas paralelas ao eixo da linha permanente, dentro da qual nenhuma outra estrada de ferro poderá receber generos ou passageiros salvo: 1.º) o caso de outra ou mais estradas terem o mesmo ponto inicial ou terminal; 2.º) o caso em que o ponto inicial ou o ponto terminal de outra estrada esteja dentro da zona desta; 3.º) o caso de entroncamento referido nesta clausula.

Comtanto que dentro da zona garantida desta estrada de ferro não receba generos nem passageiros, poderá qualquer outra atravessar á mesma zona, cruzando a linha desta, sujeita, porém, aos onus provenientes do cruzamento.

Qualquer outra estrada de ferro poderá ter simultaneamente, os mesmos pontos inicial e terminal desta, respeitada a zona garantida por esta clausula, bem como poderá entroncar na linha desta, resolvento o Governo definitivamente, em caso de desacôrdo, para regular as relações provenientes do entroncamento.

Considerar-se-á entroncamento, não só o caso de ligação, por meio da via permanente como por meio de estação commum.

III

Gosará mais esta estrada de ferro do direito de desapropriação nos termos da legislação do Estado para os terrenõs necessarios á construção da linha, estações, armazens e mais dependencias.

Quando for necessario iniciar uma acção de desapropriação, deverá se, apresentada ao Governo a respectiva planta, sómente da parte a desapropriar.

O Governo dentro do prazo de trinta dias da data da apresentação da planta, deverá conceder ou negar a licença, dando os motivos da recusa, no caso de negativa, e indicando as modificações do traçado de modo a permitir a continuação da obra. Si dentro do prazo de trinta dias o Governo não manifestar-se, fica intendido que está concedida a mesma licença.